



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021

PROCESSO Nº 6162/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 17h15, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 23/08/2021 pela empresa **GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Carlos de Carvalho, nº 288, Parque São Paulo, Cascavel (PR), CEP: 85.803-780, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.538.257/0001-00, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que não há amparo legal na exigência de selo de certificação ABNT nos itens 31, 32, 33, 34 e 35 (Sacos de Lixo). Tal exigência cria restrição à competitividade. Dessa forma, requer a retificação do edital, suprimindo a exigência da citada certificação.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal de Educação) o conteúdo manifestado pela impugnante. Após análise, a Unidade se manifestou, como segue:

“A Secretaria Municipal de Educação não está criando regras, fazendo exigências ou agir de qualquer maneira que não seja prévia e expressamente prevista em lei.

Embora não exista uma normativa compulsória em termos de certificação junto à ABNT, a exigência desta norma para os sacos acondicionantes de lixo visa buscar uma qualidade do material fornecido.

A exigência do selo da ABNT tem o objetivo de avaliar a qualidade do material utilizado na confecção dos sacos de lixo no que tange às suas medidas (largura e altura), resistência ao levantamento, resistência à queda livre, resistência à perfuração estática e também verificação de transparência.

Esta qualidade exigida para os sacos de lixo é de fundamental importância devido que esse material será utilizado em ambiente escolar de diversas faixas etárias em ambientes externos.”.

DO JULGAMENTO

Tendo em vista a manifestação técnica apresentada pela Unidade Responsável, não pode a Administração, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades, que no certame em epígrafe é a utilização de materiais em ambientes escolares. Do contrário, realizar a aquisição de produtos que não atenderiam plenamente suas necessidades acarretaria desperdício de erário público, indo contra os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos materiais pleiteados.

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021 PROCESSO Nº 6162/2021 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Aos 30/08/2021, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 23/08/2021 pela empresa **GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Diante de todo o exposto em Ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a impugnação apresentada pela empresa **GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** merece ser julgada **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas em Ata e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente